



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1088784/2020
Natureza: Denúncia
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Denunciado: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - DMAE

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Roberta da Silveira Martins, com pedido liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico n.º 018/2020**, promovido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para veículos, caminhões e máquinas retroescavadeiras, em 03 lotes, sendo o primeiro dedicado exclusivamente às microempresas (veículos leves) e os demais abertos à disputa de quaisquer licitantes interessados (caminhões, lote 2, e máquinas retroescavadeiras, lote 3).

2. A denunciante encaminhou a petição e documentação de fls. 1/46, alegando que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, com preterição do critério de julgamento de menor preço por item, teria trazido prejuízo econômico à Administração. Alegou também que houve irregularidade quanto à exigência de que os pneus tivessem data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

3. O Relator determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos acerca dos fatos e irregularidades apontadas na inicial, bem como para que encaminhassem cópia integral das fases preparatórias e externa do pregão eletrônico, inclusive a ata da sessão pública realizada no dia 02/04/2020, e os documentos porventura firmados posteriormente, fl. 51.

4. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos, acompanhados da documentação, peças 07 e 08, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação se manifestou pela improcedência da denúncia quanto às irregularidades apontadas na exordial, peça 12.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos da alínea *d* do inciso IX do art. 61 da Resolução nº 12/08.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com relação à adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, com preterição do critério de julgamento de menor preço por item, a unidade técnica, na análise do caso concreto, e diante da documentação apresentada pelos responsáveis, entendeu como razoável a preferência dos administradores, uma vez que houve a divisão em 03 lotes, sendo o primeiro para veículos leves, o segundo para caminhões e o terceiro lote para retroescavadeiras e afins.

8. Há jurisprudência no TCU no sentido de que *“é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item”* (Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013).

9. Em um procedimento licitatório com o perfil do pregão, claramente o preço assume papel de destaque na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, em consonância com a unidade técnica, também entendo que a denúncia é improcedente, e que não cabe multa aos subscritores do edital porque ele está regular.

10. Com relação ao prazo de 06 meses, em tese, até a data de validade, todo produto está apto a ser comercializado no mercado. Entretanto, no caso do produto **pneu**, cujo prazo de validade é de cinco anos, a exigência editalícia de que a data de fabricação não seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

superior a 6 meses tem como objetivo evitar que a empresa vencedora do certame forneça produtos com data de validade próxima do fim.

11. Ou seja, com a cláusula editalícia pretendeu-se tornar o prazo de rodagem do pneu o maior possível para a administração pública, o que se coaduna com o interesse público.

12. Assim, não considero tal exigência editalícia irregular. Reconheço que a conduta do administrador municipal foi cautelosa, considerando que seria razoável ainda a aceitação de pneus com data de fabricação além dos 6 (seis) meses, considerando que a validade de pneus normalmente gira em torno de 5 (cinco) anos, para aumentar ainda mais a competitividade. Porém essa constatação não vicia a conduta do administrador, que foi praticada no exercício da sua discricionariedade.

13. Ratifico, portanto, todas as considerações da unidade técnica e esclareço, nesta oportunidade, que não há aditamentos por parte do MPC.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, **OPINO** pela improcedência da denúncia, diante da regularidade da contratação efetivada, devendo os autos serem arquivados, nos termos regimentais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)